COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM: 12/12/18 às 12:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 303, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 173 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: Dispõe sobre alterações nas tabelas que especifica da Lei nº 6.433 de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 6.556 de 29 de novembro de 2015.

PARECER CONTRÁRIO

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar a tabela III constante do artigo 4º da Lei conforme artigo 1º.

O artigo 2º altera a tabela IV constante do artigo 5º.

Afirma a Justificativa:

"O valor venal nada mais é do que a expressão econômica do bem no mercado imobiliário e requer atualização periódica, haja vista as contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo (desvalorização da moeda, aprimoramentos urbanos, valorização da zona onde o imóvel se situa, etc).

Em suma, a atualização do valor venal leva em conta não apenas a recomposição do valor da moeda, mas também as características do bem e sua relação com o mercado imobiliário, não se configurando, nesse aspecto, qualquer transgressão à Constituição Federal ou ao Código Tributário Municipal, mas também as características específicas do próprio bem e sua região, não implicando em majoração da base de cálculo e sendo que decorre da constante

transformação do bem ao longo do tempo, bem como da infraestrutura que o cerca, tratando-se de procedimento fundamental ao justo recolhimento de valores aos cofres públicos.

Assim, havendo permissivo legal, e que em nada tem de ilícita a atualização dessas importâncias na Planta Genérica de Valores. Trata-se, de cumprimento de Lei, caracterizado por uma reavaliação do valor venal do imóvel, a fim de tentar adequá-lo à realidade fática atual.

Ademais, o valor venal dos imóveis em tese teria que retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo assim, o fortalecimento da arrecadação local dos tributos e a promoção da justiça fiscal e social, com tratamento isonômico dos contribuintes".

No que tange a iniciativa denota-se a competência do Município para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o § 1º do artigo 156 da Constituição Federal autoriza a progressividade no tempo em razão do valor venal do imóvel.

Nesse sentido o artigo 182, também da Carta Magna, faculta ao Poder Público municipal mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de incidência sucessiva de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Os artigos 182 e 183 da Constituição foram regulamentados a partir da lei federal nº 10.257 de 2001, Estatuto das Cidades, procedendo à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional determina que a lei estabeleça a majoração ou redução de tributos, podendo o Poder Executivo, em consonância com o artigo 65 do citado diploma legal, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo à realidade fática atual.

Vejamos o que estabelece esse Instituto:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> **II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A Lei Complementar nº 28 de 2006, do plano diretor de Cascavel, através do artigo 175, estabelece em alguns casos, a alíquota diferenciada superior a dos imóveis que atendem a função social, senão vejamos:

"Art. 175. No lançamento do IPTU será aplicada alíquota diferenciada, superior a dos imóveis que atendam à função social, nos seguintes casos:

I – imóveis com edificação regular;
II – Imóveis urbanos subutilizados não sujeitos ou nas fases que antecedem à aplicação do instrumento IPTU Progressivo no tempo.

Parágrafo único – A alíquota diferenciada de que trata este artigo será definida na lei municipal que regulamenta as alíquotas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)."

Além disso, o inciso I, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, atribui a competência ao Município sobre a instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, estabelecendo a progressividade, com valor fixado em funções do valor do imóvel, seu uso social, quantidade por proprietário e por tempo no caso de imóvel não utilizado.

A Lei municipal nº 5.321 de 2009, estabelece a forma de cálculo do imposto como sendo o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Lei específica, precedidos de estudo técnico.

Ainda o artigo 11º da citada lei municipal estabelece "....o valor venal do imóvel é produto da planta genérica de valores e das informações constantes do Cadastro Imobiliário que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel"

Ainda com relação ao valor venal do imóvel, o Código Tributário Municipal dispõe, em seu art. 228, que este será **avaliado por técnicos habilitados da Secretaria Municipal de Planejamento.** Veja-se:

Art. 228 O valor venal do imóvel será avaliado por técnicos habilitados da Secretaria Municipal de Planejamento e será atualizado anualmente.

Entretanto, o projeto não pode ser considerado, de fato, como atualização periódica do valor venal como dispõe a justificativa na Mensagem de Lei, atualização que pode ser feita mediante decreto, e sim **majoração da base de cálculo**, e para isso **o Poder Público deve apresentar um estudo técnico atualizado da valorização da Planta Genérica de Valores**. Logo, aumento é diferente de atualização, o acréscimo da base de cálculo (valor venal) deve se dar por lei, em hipótese alguma por Decreto, em observância ao princípio da legalidade.

Desse modo, verifica-se que **o Poder Público não realizou qualquer estudo técnico nem se baseou em critérios lógicos e objetivos para a majoração do tributo, aplicando percentuais aleatoriamente, sem qualquer fundamento**.

Nesse sentido, a título de exemplo, o Ministério Público aponta inconstitucionalidade no aumento do IPTU em Londrina, conforme notícia de janeiro de 2018:

> "O Ministério Público (MP) do Paraná aponta indícios de inconstitucionalidade na revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) da Londrina, que resultou em aumentos de até 500% no IPTU dos londrinenses. Os promotores de Justiça Paulo Cesar Tavares, dos Direitos Constitucionais, e Miguel Sogaiar, de Defesa do Consumidor, encaminharam um ofício ao procurador-geral de Justiça, Ivonei Sfoggia, que poderá, depois de analisar os argumentos apontados pelo MP em Londrina, apresentar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Tribunal de Justiça (TJ) do Paraná. "Algumas pessoas nos procuraram com os seus carnês e entendemos que deveríamos 'provocar' o procurador-geral de Justiça, porque há possibilidade de ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade visando a suspensão da eficácia dessa lei municipal", explicou Sogaiar.
>
> Argumentam os promotores que o aumento pode caracterizar "ato confiscatório", na medida em que o contribuinte pode ser cobrado judicialmente caso não consiga pagar o imposto. Também destacaram a falta de simulador para orientar o contribuinte e a falta de transparência por causa da publicação parcial de lei em órgão de imprensa oficial. "Não poderíamos nos omitir, é o que podemos fazer, entendemos que a população de Londrina não tem efetivamente todos os requisitos constitucionais de enfrentar esse aumento", ressaltou Sogaiar.
>
> (https://www.paiquere.com.br/ministerio-publico-aponta-inconstitucionalidade-no-aumento-do-iptu-em-londrina/).

As alíquotas do IPTU devem ser aprovadas por lei municipal na forma da proposta orçamentária. Devem ser fixadas observando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, não podem chegar ao efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150 inciso IV da Constituição, pois se trata de imposto destinado a financiar o orçamento público, e não deve ser confundido com taxa.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE 648.245**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. DEVOLUÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO À ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).1. In casu, o acórdão recorrido assentou: Apelação – ação anulatória de lançamento de débito fiscal c/c repetição de indébito – IPTU- Lei Municipal 5.753/01 – **Falta de publicação da planta genérica de valores – Desatendimento ao art. 97 do CTN e desrespeito aos princípios da legalidade e publicidade – Nulidade dos lançamentos – Repetição de indébito** – Prescrição – Prazo de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário. Juros moratórios – Súmula 188 do STJ – A partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso parcialmente provido.2. Agravo provido.3. Recurso extraordinário admitido. Decisão: O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário Virtual, em 23.10.2009, reconheceu a existência da repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos - necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis - que será submetida à apreciação do Plenário desta Corte, nos autos do RE 648.245, Relator o Ministro GILMAR MENDES. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo, para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. No artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), **determino a DEVOLUÇÃO dos presentes autos ao Tribunal a quo, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.** Publique-se. Int.. Brasília, 30 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 731154 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2013, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 10/05/2013 PUBLIC 13/05/2013).

Conclui-se que o reajuste do valor venal dos imóveis não teve fundamento em qualquer estudo técnico exigido para tal. Por isso fere os Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Vedação do Confisco, sobrecarregando o contribuinte deste município.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro